



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 200, DE 2016**

*Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.*

**Autor** : SENADO FEDERAL

**Relator**: Deputado JOÃO CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 200, de 2016, que tem como primeiro signatário o Senador MARCELO CRIVELLA, propõe, por meio de seu art. 1º, acrescentar o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal (CF), para afastar da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, mesmo que as organizações religiosas que deles se utilizam sejam apenas locatárias dos bens.

A norma, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, conforme art. 2º da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A justificação original apresentada à proposição (PEC nº 133/2015) destaca que a Constituição Federal reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa como direito fundamental, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias.

A Carta Magna assegura a prática religiosa e reconhece a importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião e a insuscetibilidade do seu exercício pelo Estado. Tendo em vista esse reconhecimento, a Constituição concede imunidade de impostos incidentes sobre templos de qualquer culto, de sorte a não *embaraçar-lhes o funcionamento (inciso I do art. 19 e 150, VI, b)*. Contudo, tal imunidade não se estende aos imóveis locados de terceiros, razão pela qual foi apresentada a PEC sob análise.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Quanto à iniciativa, e sob o aspecto da **constitucionalidade**, a PEC nº 200, de 2016, coaduna-se com o disposto no **art. 60, inciso I**, da Constituição Federal (CF), pois, reuniu **número suficiente de assinaturas** para a sua apresentação no Senado Federal.

Também **inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional** enunciados no **§ 1º do art. 60** da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Também não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na sessão legislativa em que foi apresentada no Senado Federal (**§ 5º do art. 60**), tendo ocorrido o seu regular trâmite. Não foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

Em relação à **juridicidade** da proposta: **I)** o *meio eleito* para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via emenda constitucional) é o adequado; **II)** a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; **III)** possui o atributo da *generalidade*; **IV)** afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e **V)** revela-se *compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A **técnica legislativa** adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Como lembraram os autores da PEC, havia dúvidas quanto à definição da imunidade tributária que beneficia templos de qualquer culto, prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da CF, mormente nos casos envolvendo o IPTU. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a questão, firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição.

Atualmente, segundo interpretação daquela Alta Corte e com base no § 4º do art. 150 da CF, não apenas os imóveis de propriedade de templos efetivamente utilizados em suas atividades são imunes, mas também aqueles porventura alugados a terceiros cuja renda seja revertida em benefício das finalidades do templo. Nesse sentido, a Súmula nº 724, do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que, *“ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”*.

Na hipótese de imóveis de propriedade de terceiros alugados por organizações religiosas, para a sua utilização como local de cultos, entretanto, não há a incidência da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

imunidade, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito do IPTU ser o proprietário.

Com efeito, nos contratos de locação, é comum a transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do proprietário-locador para o locatário.

Sobre o tema, o art. 123 do “Código Tributário Nacional” (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) determina que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, as entidades religiosas, em que pese sua imunidade, suportam o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis.

Todavia, da mesma forma que os autores da PEC, entendemos que **o reconhecimento da não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do IPTU**. Ou seja, mesmo nos casos de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir.

Entender em contrário autorizaria conceber que apenas as entidades religiosas capazes de adquirir prédios necessários à realização de suas liturgias seriam beneficiárias da garantia constitucional, o que importaria em inversão ilógica



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

de valores e afronta ao princípio da igualdade preconizado no artigo 5º. da “Lei Maior”.

Pelas razões expostas, **voto pela Admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº. 200, de 2016.

Sala da Comissão, de maio de 2016.

**Deputado JOÃO CAMPOS**  
**Relator**